



Manaus, 06 de junho de 2024

Edição nº 3328 Pag.46

PORTARIA Nº 758/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

LOTAR o servidor **JOSE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO**, matrícula nº 0044733A, no GABINETE DO CONSELHEIRO - JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO - GCJOSUECLAUDIO, a contar de 04.04.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

CAUTELAR

PROCESSO: 13442/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: JOÃO BATISTA CASTILHO MAGALHÃES

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS.

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. JOÃO BATISTA CASTILHO MAGALHÃES EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DO DECRETO Nº 057/2024 - PGMP, DO MUNICÍPIO DE PARINTINS.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA





Manaus, 06 de junho de 2024

Edição nº 3328 Pag.47

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 40/2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. João Batista Castilho Magalhães em face da Prefeitura Municipal de Parintins acerca de possíveis irregularidades no Decreto nº 057/2024-PGMP, do Município de Parintins.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 706/2024 - GP, fls. 314/316, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Com efeito, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23/05/2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM, estabelece os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências (...)*





Manaus, 06 de junho de 2024

Edição nº 3328 Pag.48

Depreende-se dos dispositivos apresentados que o detentor do poder decisório, diante de pedido cautelar, deve examinar a plausibilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado nesta espécie de pleito deve permitir que o juízo competente, por meio de cognição sumária, possa antever a verossimilhança do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.**

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que, no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, *não cumuláveis*, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: *a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.*

Nesse espeque, cabe salientar que o **Representante** solicitou, cautelarmente, a suspensão do Decreto nº 57, de 15 de maio de 2024, do Município de Parintins, que “declara situação anormal, caracterizada como ‘situação de emergência’ em parte da rede de abastecimento de água do município de Parintins e dá outras providências, nos termos do art. 1º, XX da Lei Orgânica do TCE/AM, e art. 5º, XIX c/c art. 288, §2º do Regimento Interno, e por consequência, todo e qualquer pagamento e contratações dele oriundas.

Fundamenta seu pedido alegando que o decreto combatido, de maneira indevida, declara situação de emergência no Município, caracterizando desvio de finalidade ao autorizar o executivo a proceder à abertura de crédito extraordinário sem o rito devido e autorizar dispensa de licitação com fundamento na já revogada Lei nº 8.666/93 - norma que possuía requisitos menos rigorosos para realização da espécie.

Argumenta que a situação precária atinente ao abastecimento de água é fato público e conhecido pelo menos desde o ano de 2005 e, neste passo, restariam ausentes os requisitos para caracterização da emergência.

Ao revés, alega que o caso concreto se amoldaria à “emergência fabricada” decorrente da própria desídia da Administração. Além disso, informa que a eventual dispensa de licitação autorizada no art. 5º do sobredito Decreto se encontraria proibida por força expressa do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21, já que transcorridos mais de um ano da ocorrência da emergência.





Manaus, 06 de junho de 2024

Edição nº 3328 Pag.49

Ademais, questiona ainda o fato de que, embora a Prefeitura declare situação de emergência em âmbito municipal, não solicitou o reconhecimento de tal situação junto ao Poder Executivo Federal e Estadual, o que não o habilitaria a receber verbas nessas condições.

Notícia ainda, que a Representada teria iniciado obra de perfuração de poço sem autorização ou publicação de Ordem de Serviço no Diário Oficial, junto à empresa M. R. Poços Materiais de Construção em Geral, empresa de capital social de apenas R\$ 100.000,00 e sem experiência comprovada em obras do tipo.

Em arremate, aponta restar preenchido o requisito da plausibilidade do direito invocado, ante a evidente fato de que a suposta situação de emergência já perdura por no mínimo 18 anos, fato reconhecido inclusive nos prolegômenos do próprio Decreto nº 57/2024, e, de igual forma, o atendimento ao critério de perigo da demora, ante a iminência de ocorrência de dano ao erário, consubstanciado na abertura de crédito extraordinário sem fundamento legal, na realização de obras desrespeitando os mais diversos preceitos legais, em especial o prazo do art. 75 da Lei 14.133/21, e a ausência de publicidade e de licença ambiental, são indícios fortíssimos de que não houve respeito à coisa pública.

Pois bem.

Este **Relator**, observa que as alegações trazidas pelo Representante apresentam-se contundentes e, neste particular, pelo menos neste momento, parece acudir-lhe a razão, já que exurgem da Exordial possíveis irregularidades graves no Decreto editado pelo Poder Municipal de Parintins.

Da detida leitura do ato em questão e de suas disposições, saltam aos olhos possíveis incongruências e afrontas aos ditames legais que balizam a concessão do pleito cautelar, no exercício do presente juízo de cognição sumária.

Em primeiro lugar, os créditos extraordinários, previstos no art. 41, III da Lei nº 4.320/64¹ são conceituados como aqueles destinados a despesas **urgentes** e **imprevistas**, ou nos casos de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. Notadamente no contexto sob análise, a narrativa fática manifesta realidade aparentemente diversa da hipótese legalmente prevista.

¹ Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...]

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”(grifamos)





Manaus, 06 de junho de 2024

Edição nº 3328 Pag.50

Ora, não apenas a situação de precariedade do fornecimento de água no Município de Parintins é fato notório há muitos anos, mas o próprio Poder Executivo o reconhece no corpo do Decreto, o que tem por consectário lógico incorrer em oposição ao próprio conceito de urgência e imprevisibilidade que reveste o preceito legal de abertura de créditos extraordinários.

Além disso, o art. 5º do Decreto açotado que autoriza o Executivo a realizar dispensa de licitação para aquisição de bens utiliza-se de embasamento legal revogado, a Lei nº 8.666/93, o que de plano, também desvela a inadequação do ato perpetrado pelo Prefeito Municipal, já que a vigente lei de licitações, nº 14.133/2021, em seu art. 75, VII, fixa como marco inicial do prazo para contratações, a data de ocorrência da emergência e, aparentemente, não se aplicaria ao cenário sob estudo.

Mais grave ainda é a notícia de que já houve o início de obra de perfuração de poços sem competente publicação de contrato ou Ordem de Serviço, por meio da empresa M. R. Poços Materiais de Construção em Geral, e ao arripio de licença ambiental, em área supostamente já contaminada, de propriedade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE Parintins, o que se mostraria como medida inócua para resolução do complexo problema municipal.

Neste contexto, a atuação deste Tribunal de Contas deve ser imediata, pragmática e efetiva, já que se mostra inequívoca a presença da plausibilidade do direito invocado e ainda há receio de grave lesão ao erário e ao interesse público que permeiam este caso.

Também resta evidenciada a relevância da matéria em discussão, já que relacionada ao patrimônio ambiental que, por força dos arts. 7, 70 e 71 c/c 225 da Constituição Federal, também é tutelado em caráter preventivo pelos Tribunais de Contas dos Estados.

De mais a mais, como bem suscitou o Representante, já se tem relatos de que um Termo de Cooperação Técnica visando solucionar o problema de cobertura de água e esgoto estaria em vias de formalização entre o Governo do Estado do Amazonas e o Município de Parintins. Também este fato leva a crer que o decreto apresenta-se como inoportuno e possivelmente eivado do vício de desvio de finalidade.

Destaque-se que é incontroversa a possibilidade de suspensão de decretos governamentais pela Corte de Contas em sede cautelar, quando evidenciada a imperiosidade da prolação de decisão neste sentido. Cite-se a





Manaus, 06 de junho de 2024

Edição nº 3328 Pag.51

mero título exemplificativo, o Processo com Protocolo nº 013757/2023 do TCE-PI, o processo de Denúncia nº 1.012.288 do TCE-MG e decisão em sessão extraordinária ocorrida em 22/02/2013 pelo TCE-AC.

Portanto, a concessão de medida cautelar pugnada na Exordial é medida que se impõe. Noutra vértice, no que toca às demais alegações do Representante, verifico que são passíveis de maiores esclarecimentos pela Administração, e merecem a análise aprofundada oriunda da instrução ordinária e da consequente análise meritória do processo, o que, todavia, não impede a concessão da medida cautelar em razão contexto fático e jurídico hodiernamente apresentado.

Assim é que, diante de todo o cenário ora demonstrado, preenchidos os requisitos de probabilidade do direito invocado e de perigo da demora, denota-se ser a concessão do pedido liminar a conduta mais prudente a ser adotada, com supedâneo no art. 1º, “caput” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, para fins de determinar, cautelarmente, a suspensão do Decreto nº 57, de 15 de maio de 2024, do Município de Parintins, que “declara situação anormal, caracterizada como ‘situação de emergência’ em parte da rede de abastecimento de água do município de Parintins e dá outras providências”, nos termos do art. 1º, XX da Lei Orgânica do TCE/AM, e art. 5º, XIX c/c art. 288, §2º do Regimento Interno, e por corolário, suspender todo e qualquer pagamento e ajuste dele decorrentes.

A sobredita determinação deve ser dirigida ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, fazendo-se recair esta determinação, bem como sua comprovação perante este Tribunal.

Ademais, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3º, da Lei nº 2423/1996, será concedido prazo ao Representado para que tenham ciência da situação que ora se discute e apresentem defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação.

Deve ser ressaltado aos envolvidos, que a medida cautelar será mantida até que sejam, deveras, apresentadas justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da Representação em destaque.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **CONCEDO** a medida cautelar para, alicerçado no art. 1º, “caput” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº





Manaus, 06 de junho de 2024

Edição nº 3328 Pag.52

2423/1996, determinar ao **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia**, Prefeito Municipal de Parintins, que **suspenda, imediatamente**, o Decreto nº 057/2024-PGMP de 15 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do interior em 17/05/2024, inclusive **sendo-lhe vedada a prática de quaisquer novos atos inerentes ou com relação imediata** com o ato examinado, ainda que indiretamente, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;

2. DETERMINO o encaminhamento dos autos à **GTE - Medidas Processuais Urgentes**, para que:

a) Publique a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;

b) Cientifique acerca do teor da presente Decisão à Representante;

c) Notifique ao **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia**, Prefeito Municipal de Parintins, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento desta decisão monocrática, e apresente justificativas e documentos referentes a todos os temas agitados no bojo desta Representação e nesta Decisão;

3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei nº 2.423/96; e,

4. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

